



LEI Nº 1234/2018, DE 26 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Atividades Complementares para Promoção da Ampliação da Jornada Escolar e Implementação de Ações de Educação Integral e a Prestação de Serviço Voluntário ao Programa, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no âmbito do Município de Ubajara, Programa de Atividades Complementares para Promoção da Ampliação da Jornada Escolar e Implementação de Ações de Educação Integral.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará o Programa de que dispõe o caput deste artigo, através de Decreto, em consonância com as disposições da *Lei Federal 9.394/1996 (LDB)*, especialmente, em atendimento ao disposto no *Inciso I do artigo 32 e caput do art. 34 desta*, como também, visando estabelecer políticas de educação compartilhadas para atender a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado realizar o financiamento do Programa de Atividades Complementares para Promoção da Ampliação da Jornada Escolar e Implementação de Ações de Educação Integral, que dispõe esta lei, com a destinação dos recursos repassados pelo FNDE de que trata a “*Resolução FNDE No. 11/2018, de 18 de Maio de 2018, a título de Apoio Financeiro de Despesas de Custeio no Exercício de 2018*” consignada ao FNDE pela Lei Federal 13.633/2018, e/ou, financiamento através da destinação de recursos municipais vinculados à educação de que dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 3º. Para a Execução e Monitoramento das atividades complementares nas escolas, desempenhadas pelo Articulador da Escola, Mediador da Aprendizagem e Facilitador do Programa, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei Federal No. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão Voluntária, com vigência de no mínimo 4 (quatro) meses, e, no máximo 10 (dez) meses, prorrogável uma única vez dentro do limite máximo de até 10 (dez) meses.

Parágrafo Único - A prestação de serviço voluntário será pactuada através da formalização de um Termo de Adesão Voluntária – TAV, na forma do ANEXO I, parte integrante e inseparável desta lei, firmado entre o Município de Ubajara e o Prestador do serviço voluntário, no qual constará, obrigatoriamente, o objeto e as condições da prestação de serviço voluntário, não concorrendo em nenhuma hipótese para



formalização de vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de caráter trabalhista, previdenciária ou assemelhado.

Art. 4º. Os recursos destinados ao financiamento do Programa de Atividades Complementares para Promoção da Ampliação da Jornada Escolar e Implementação de Ações de Educação Integral, serão executados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Fundo Municipal de Educação, devendo ser aplicados para cobertura de Despesas de Custeio, com:

I – O Ressarcimento de Despesas com Transporte e Alimentação dos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades;

II – A Aquisição de Material de Consumo e na Contratação de Serviços necessários às atividades complementares.

§1º. Os recursos especificados no caput deste artigo correspondem ao valor estimado do Plano de Atendimento da Escola e serão calculados de acordo com o número de estudantes informados no plano e turmas correspondentes, para o período mínimo de 4 (quatro) meses e máximo de 10(dez) meses, tomando como referencial os seguintes valores:

- a)** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;
- b)** - R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma das atividades de livre escolha da escola, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;
- c)** - R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 5 (cinco) horas;
- d)** - Para as escolas rurais o valor do ressarcimento por turma será 50% (cinquenta por cento) maior do que o definido para as escolas urbanas.

§2º. - O ressarcimento de que trata o inciso I deste artigo será efetuado pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Fundo Municipal de Educação ao Mediador da Aprendizagem e ao Facilitador, a título de “Bolsa Voluntário PNME” com base nos valores definidos no §1º. acima, mediante apresentação de Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas pelo Prestador de Serviço Voluntário junto a Coordenação do Programa, o qual deverá ser mantido em arquivo.

Art. 5º. Para ocorrer com as Despesas neste Exercício de 2018 do Programa que dispõe a presente Lei, caso seja necessário, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo os Créditos serem abertos através de Decreto do Executivo, ocasião que deverá ser estabelecida a classificação Institucional e Funcional-Programática até o nível de Elemento de Despesas, de acordo com o artigos 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64.



Art. 6º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal proceder às necessárias adequações para o fiel cumprimento desta lei, em especial, no que concerne às metas fiscais constantes na Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2018, e na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018), e a Lei Municipal do Plano Plurianual 2018/2021, bem como, para os exercícios subsequentes, em conformidade com a LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 26 de Julho de 2018.

Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL